INQUÉRITO CIVIL N.° 01411. 005.015/2021

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE GUAÍBA, REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: RETORNO PRESENCIAL DAS AULAS NO MUNICÍPIO DE GUAÍBA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 22, do mês de junho de 2021, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, nos autos Inquérito Civil n.º 01411.005.015/2021, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** por meio das Promotoras de Justiça Dra. Ana Cristina Ferrareze, Ana Luíza Domingues de Souza Leal e Mariana de Azambuja Pires, doravante denominado **COMPROMITENTE,** e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE GUAÍBA,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor Marcelo Soares Reinaldo, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO.**

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para assegurar direitos, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante o espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, prevista no rol dos direitos fundamentais de natureza social

(art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na exegese dos artigos 5º, 6º, e 227, todos da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que as disposições dos arts. 4º, 53 e 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o direito universal à saúde e à educação a todas as crianças e

adolescentes, sendo que a oferta irregular de ensino público implica a responsabilização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que as escolas privadas são reguladas pelas mesmas normativas das escolas públicas de ensino regular, nos termos do art. 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as crianças ao frequentarem as escolas podem estar muito mais protegidas do que no ambiente doméstico, sobretudo quando não há medidas restritivas de atividades econômicas no Município de Guaíba, de modo que os pais ou responsáveis ficam impossibilitados de cuidar pessoalmente de seus filhos, os quais acabam permanecendo sob a supervisão de terceiros, muitas vezes em condições precárias e causando aglomeração em ambientes fechados (como em creches clandestinas);

CONSIDERANDO que a **educação constitui serviço público essencial**, de prestação continuada, de modo que a ele se aplicam as disposições do §9° do art. 3º da Lei n.º 13.979/2020, ao dispor que "A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e **o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa**, motivo pelo qual as medidas previstas neste artigo **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública** (art. 3º, §1º);

CONSIDERANDO que a **Lei Estadual nº 15.603/2021**, reconheceu **as atividades de ensino da rede pública e da rede privada, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como ao apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes, como essenciais**, devendo o Poder Executivo, ao estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, observadas as evidências científicas e as análises sobre as informações estratégicas em saúde, definir protocolos de atendimento observado o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais;

CONSIDERANDO o advento do **Decreto Estadual n.º 55.882/2021**, publicado no dia 15 de maio do corrente ano, norma jurídica que alterou por completo o sistema até então vigente do Modelo de Distanciamento Controlado, por meio de bandeiras, instituindo o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à Pandemia de COVID-19 no âmbito do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o aludido Decreto elencou como atividades/serviços essenciais no inciso XLIII do **artigo 17** as "atividades educacionais, aulas, cursos e treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, bem como em quaisquer outros estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas, observado o disposto na Lei n.º 15.603, de 23 de março de 2121, bem como no Decreto n. 55.465, de 5 de setembro de 2020";

CONSIDERANDO que o § 4º, inciso II, do artigo 17 previu que: "Ressalvado o disposto neste Decreto, as autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar: (...) II - o fechamento total das escolas e demais instituições de ensino, ou ainda, inviabilizar, de qualquer modo, a realização de atividades educacionais presenciais, em todos os níveis e graus, da rede pública estadual de ensino, desde que observado o Decreto n. 55.465, de 5 de setembro de 2020";

CONSIDERANDO, ainda, que o funcionamento regular das atividades de ensino dar-se-á mediante a observação dos protocolos de atividades obrigatórios (Portaria SES-SEDUC n.º 01/2021; distanciamento mínimo de 1,5 metro entre classes, cadeiras e similares;) estabelecidos pelo Governo Estadual e dos protocolos de Atividades Variáveis (Definição e respeito à ocupação máxima das salas de aulas ou ambientes de aprendizagem conforme distanciamento mínimo de 1,5 metros entre classes, carteiras ou similares; Ensino híbrido, com aulas ministradas remotamente e presencialmente, a fim de respeitar a lotação máxima das salas de aulas e/ou a decisão dos alunos ou responsáveis quanto à adesão ao ensino presencial) estabelecidos pelo Governo Municipal (previstos no anexo único do Decreto n. 55.882/2021;

CONSIDERANDO a publicação do **Enunciado Interpretativo n.º 04/2021 publicado pela PGE-RS**, no dia 23 de maio do corrente ano, preceituando que: (1) São essenciais as atividades educacionais, aulas, cursos e treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, bem como em quaisquer outros estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas, na

forma do disposto no inciso XLIII do § 1º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021; (02) As **autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o indiscriminado fechamento total de escolas** e demais instituições de ensino, **ou** ainda **inviabilizar, de qualquer modo, a realização de atividades educacionais presenciais, em todos os níveis e graus, da rede pública estadual de ensino**, conforme o disposto no inciso II do § 4º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021; (03). **Derrogação das normas municipais que determinam o fechamento, indiscriminado, de escolas e demais instituições de ensino**, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, em face da norma estadual que determina a priorização das atividades educacionais presenciais; (04). Aplicabilidade imediata, independentemente da expedição de notificação aos prefeitos para adaptação de suas normas; e que (05) **É possível**, **excepcionalmente**, **diante do agravamento da pandemia de COVID-19 e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, em caráter transitório, medidas sanitárias que importem a restrição de atividades educacionais presenciais**, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo Coronavírus (COVID-19), na forma do disposto no § 7º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, **desde que observados os seguintes requisitos**: **I – a restrição se dê mediante ato específico e fundamentado em face de surto ou outra circunstância específica**; **II – adoção prévia de todas as demais medidas cabíveis, de modo que a restrição à educação somente ocorra após as restrições a todas as demais atividades, exceto às relativas à sobrevivência, saúde, segurança.**

CONSIDERANDO que as **Promotorias Regionais de Educação do Rio Grande do Sul publicaram a Nota Pública n.º 02/2021**, pontuando que: "o princípio da precaução aplicável a contaminação pelo novo coronavírus deve coexistir e ser harmonizado com o princípio do interesse superior da criança e a prioridade absoluta do asseguramento dos seus direitos, sendo inafastável o caráter fundamental da Educação mesmo no contexto da pandemia do coronavírus";

CONSIDERANDO que a aludida nota dispôs ainda que: "o Decreto nº 55.882/2021 **elevou as atividades de ensino a caráter supraessencial**, estabelecendo sua manutenção e prioridade como condição de qualquer flexibilização de protocolos sanitários (supracitado art. 15, IV); e concluiu no sentido de que: "**os gestores municipais, no âmbito de sua autonomia** e sem descuidar do dever de fundamentar os atos administrativos, **na edição dos Decretos Municipais, devem primar pelo caráter essencial e prioritário das atividades escolares presenciais, suspendendo-as apenas como última *ratio*, não sem antes mitigar o exercício de outras atividades potencialmente disseminadoras da COVID-19**, incumbindo ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19 - de que trata o art. 1º do Decreto n.º 55.129, de 19/03/2020 - proceder à avaliação técnica de qualquer restrição à abertura das escolas públicas ou privadas, na forma do art. §§ 3º e 4º, do Decreto Nº 55.882, de 15/05/2021. E, **no exercício do dever de transparência, deverão aos gestores educacionais, tornar públicos os planos de contingência das escolas públicas e privadas situadas no Município**, aprovados pelo COE-Municipal e pelo COE-Regional, disponibilizando-os no site do Município e do Governo do Estado, respectivamente, divulgando também

às famílias dos educandos, a fim de que toda a comunidade tenha acesso às informações indispensáveis ao cumprimento dos protocolos sanitários no ambiente escolar, contribuindo com a fiscalização. Rememoram a conclamação, ainda, a toda comunidade gaúcha ao diálogo e ao trabalho colaborativo dos gestores, profissionais da educação e famílias, para **garantir que sejam ofertadas aulas presenciais aos alunos da rede pública e da rede privada, de forma isonômica, respeitado o direito de opção das famílias, de forma que a educação seja ofertada com arrimo no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** (CF, art. 206, inciso I), **e de forma prioritária às demais atividades, ou seja, quando necessária, no âmbito sanitário, a restrição de atividades, que AS ESCOLAS SEJAM AS ÚLTIMAS A FECHAR E AS PRIMEIRAS A REABRIR, EM TODOS OS RECANTOS DO RIO GRANDE DO SUL";**

CONSIDERANDO a publicação do **Decreto Municipal n. 064**, de 28 de abril de 2021, no qual foi decretada **a suspensão das aulas presenciais nos estabelecimentos das redes estadual e municipal de ensino, de todos os níveis, incluindo as creches e pré-escolas, no território do Município de Guaíba**;

CONSIDERANDO que, a despeito do advento da mudança legislativa no âmbito estadual e das manifestações públicas da PGE-RS e do Ministério Público Gaúcho, no Município de Guaíba foi publicado o **Decreto Municipal n. 075, de 22 de maio de 2021**, o qual reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território de Guaíba para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e alterou o Decreto n. 68, de 16 de maio de 2021 para alterar o Anexo

Único, mas **manteve a proibição de funcionamento das aulas nas redes de ensino público municipal e estadual**, permitindo apenas o funcionamento da rede privada de ensino;

CONSIDERANDO que no dia 25 de maio do corrente ano realizou-se reunião com as Promotoras de Justiça signatárias e as autoridades municipais de Guaíba e com a representante da 12ª CRE com intuito de viabilizar o retorno presencial das aulas,

CONSIDERANDO que a resistência demonstrada pelas autoridades municipais de Guaíba no sentido de condicionar o retorno efetivo das aulas presenciais nas redes públicas de ensino à realização da vacinação dos professores não encontra mínimo amparo legal no ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que igualmente não é razoável condicionar o retorno das aulas presencias nas redes públicas de ensino de Guaíba à realização de vistoria nas escolas, porquanto não há previsão legal para tal restrição, bem como não foi este o procedimento do Município em relação às instituições de ensino privado, nas quais eventuais fiscalizações estão ocorrendo no decorrer de suas atividades e após a autorização de retorno;

CONSIDERANDO a manifestação da 12ª CRE no sentido de que as 19 (dezenove) escolas da rede de ensino estadual de Guaíba já possuem condições de pronto retorno das aulas presenciais, pois já foram aprovados os respectivos planos de contingência, restando ainda a 12ª Coordenadoria Regional de Educação impossibilitada de

efetivar o retorno presencial unicamente em virtude da proibição imposta pelo Decreto municipal;

CONSIDERANDO que, na audiência realizada, o Município de Guaíba restou notificado a informar, no **prazo de 48 horas,** eventual alteração ou revogação realizada no Decreto Municipal, para autorizar o retorno das aulas presenciais da rede pública, sequer apresentando resposta à Promotoria Regional de Educação e à Promotoria de Justiça Especializada de Guaíba;

CONSIDERANDO que houve notificação ao Prefeito Municipal pela Procuradoria Geral do Estado para adoção de providências quanto ao retorno ás aulas em 25 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que foi expedida a **Recomendação n.º 01/2021** pelo Ministério Público, a qual recomendou ao Município de Guaíba que procedesse imediatamente à revogação do **Decreto Municipal n.º 064/2021**, que suspendera as aulas presenciais nos estabelecimentos públicos das redes estadual e municipal de ensino no Município de Guaíba para que **(a) corrigisse** a flagrante incongruência legislativa em relação ao **Decreto Estadual n.º 55.882/2021 e (b)** reestabelecesse a proporcionalidade necessária e o respeito à ordem constitucional prioritária no plano de restrição das atividades sociais e econômicas do município, afastando a evidente incoerência que hoje autoriza o funcionamento de outras atividades sociais e econômicas em detrimento do serviço público essencial de educação, o qual deveria receber prioridade absoluta ante a sua essencialidade, **determinando, desse modo, (a)** o pronto retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino estadual; e **o retorno**

escalonado e gradual das aulas presenciais na rede municipal de ensino, no máximo a contar do dia 06 de julho do corrente ano (...),

CONSIDERANDO que houve apenas o **cumprimento parcial** da aludida Recomendação, a partir da publicação do **Decreto Municipal n. 078**, publicado em 11 de junho do corrente ano, norma jurídica que autorizou a reabertura das escolas da rede privada e da rede estadual de ensino no Município de Guaíba, com o retorno presencial das atividades escolares, porém manteve a suspensão das aulas presenciais na rede municipal de ensino;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,** na forma e para os efeitos do que se contém no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, consoante cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fazer consistente em cumprir o seguinte cronograma de retorno escalonado e gradual das aulas presenciais na rede municipal de ensino de Guaíba, nos termos que seguem:

1) **Do dia 21/06 ao dia 05/07** - A Secretaria Municipal de Educação de Guaíba realizará todas as medidas administrativas necessárias para efetivação do retorno gradual e escalonado das aulas presenciais em sua rede municipal de ensino, conforme cronograma anexo;

2) **Dia 06 ao dia 19 de julho** – retornarão as aulas presenciais das **EMEIS Amélia Consuelo, Maria Dinorah, Nossa Senhora de Fátima e Santa Isabel** (06/07 – Pré-escola I e Pré-escola II; 12/07 – Maternal I e Maternal II e 19/07 Berçários);

3) **Do dia 12 ao dia 19 de julho** - retornarão as **demais EMEIS** na seguinte ordem: 12/07 – Pré-Escola I e Pré-Escola II; 14/07 – Maternal I e Maternal II e 19/07 – Berçários;

4) **Do dia 13 a 20 de julho** retornarão as **EMEFS**, na seguinte ordem: 13/07 – retorno da Educação Infantil; **14/07 – Anos Iniciais (1º, 2º, 3º anos); 19/07 – Anos Iniciais – 4º e 5º anos e 20/07 – Anos Finais e EJA**;

Para cumprimento desta cláusula consigna-se que o **COMPROMISSÀRIO** realizou ato de dispensa de licitação (Termo de Dispensa de Licitação n.º 024/2021) no dia 18 do corrente mês para a contratação (emergencial) de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de material, saneantes equipamentos, consoante documentos anexos, sendo a prestação do serviço de limpeza condicionante ao retorno das atividades escolares presenciais, com termo de homologação em 23 de junho de 2021;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO:

a) O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por meio das Promotoras de Justiça signatárias, acompanhará o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta, sendo que o expediente terá sua duração pelo tempo necessário ao cumprimento dos objetivos;

b) Ao firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, fica eleita a Comarca de Guaíba para o ajuizamento de ação, a cargo do Ministério Público Estadual, dentro das atribuições definidas pela Constituição ou Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento, o Município de Guaíba ficará obrigado ao pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos pelo IGPM ou sucedâneo (índice geral de preços de mercado), por dia de descumprimento, por motivo injustificado a contar de 07 de julho de 2021, conforme a obrigação descumprida, que reverterá em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Porto Alegre.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser revisto e alterado, a qualquer tempo, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade, por meio de termo aditivo e será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, após o seu cumprimento.

CLÁUSULA QUINTA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não exime o **COMPROMISSÁRIO** de eventual responsabilidade criminal e administrativa pela infringência das normas acima relacionadas.

Assim, estando o **MUNICÍPIO DE GUAÍBA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO** devidamente acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias, de igual teor e forma, para que surta os devidos efeitos jurídicos.

Guaíba, 24 de junho de 2021.

Marcelo Soares Reinaldo,
Prefeito Municipal de Guaíba.

Ana Cristina Ferrareze,
Promotora de Justiça Regional da Educação de Porto Alegre.

Ana Luiza Domingues de Souza Leal,
Promotora de Justiça Especializada de Guaíba.

Mariana de Azambuja Pires,
Promotora de Justiça Cível de Guaíba.